

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2002
(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Após decorridos dozes meses da publicação desta lei complementar, serão efetuados repasses de recursos do FUNPEN somente às Unidades da Federação que, comprovadamente:

I - assegurem o acesso de todos os detentos, dentro de setenta e duas horas contadas de sua detenção ou prisão, ainda que temporária, a tratamento de dependência química, que inclua atendimento por equipes multidisciplinares, que contem com profissionais especializados em recuperação de dependentes químicos, sendo, pelo menos, um médico, um psicólogo e um assistente social;

II - assegurem a internação hospitalar, para desintoxicação, de pelo menos dois dependentes químicos a cada mil detentos;

III - tenham publicado, com periodicidade anual, estatística sobre os resultados obtidos por seus programas de recuperação de detentos temporários e definitivos, qualificados como dependentes químicos ou co-dependentes.

Parágrafo único. As equipes a que se refere o inciso I deste artigo terão sua formação e atuação regulamentadas pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social, a que se refere o inciso II do art. 16 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a estabelecer condições objetivas para a efetivação dos repasses do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN às Unidades da Federação, para que estas adotem medidas concretas de redução da dependência química nos estabelecimentos prisionais.

É importante ressaltar, para que se tenha a exata dimensão do problema hoje existente, que as drogas são responsáveis, direta ou indiretamente, por mais de sessenta por cento das detenções e prisões no sistema prisional brasileiro, ou seja: aproximadamente dois terços dos detentos, em nosso País, encontram-se atrás das grades por terem algum tipo de relacionamento com o mundo das drogas.

Para agravar essa situação, é fato comprovado - como relata a literatura sobre a matéria -, que a abstinência forçada do uso de drogas, à qual fica sujeito o dependente químico que se encontra recluso, sem qualquer acompanhamento médico e psicológico, fragiliza-o de tal forma que é levado, em grande número de situações, a relacionar-se com o crime organizado, dentro do estabelecimento prisional, com o intuito de obter drogas para consumo pessoal.

Dessa forma, o sistema de repressão ao uso de drogas, que se propõe a afastar o usuário de todo relacionamento com o mundo do crime, tem o efeito justamente oposto, já que o faz intensificar e agravar seus laços com os fornecedores das substâncias químicas, vinculando, irremediavelmente, o dependente químico ao crime organizado.

Diante desse quadro extremamente preocupante, propomos a criação de mecanismo que condicione, com base em parâmetros objetivos, os repasses de recursos do FUNPEN aos Estados, para que estes adotem um sistema de atendimento aos detentos dependentes químicos, o que se constituirá em medida integradora e modernizadora da gestão do nosso sistema prisional.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto, que, acreditamos, possua forte conteúdo humanitário e grande alcance social, tendo em vista as

degradantes condições em que presentemente vivem os cidadãos brasileiros que, tristemente mergulhados no mundo das drogas, se encontram detidos em estabelecimentos penais, situação que não pode mais permanecer sem respostas prontas e eficazes desta Casa Congressual, como a que ora propomos.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO